



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA E NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2023-SRP

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE., com data de abertura das propostas para o dia 04 de janeiro de 2024, às 09:00hrs.

A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, apresentou de forma tempestiva seu pedido de Impugnação, arguindo, no mérito, a necessidade de divisão do objeto do certame, onde alega que "há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se três lotes, um para manutenção, outro para abastecimento e outro para telemetria.

Dispõe ainda que "o Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem cartão magnético para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas ou superiores, que dispensam o uso destes."



Assim, a Impugnante requer que seja esclarecida a forma de julgamento do certame, devendo o mesmo ser realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento. Pleiteou ainda que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções.

No tocante a Impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, a mesma também foi apresentada de forma tempestiva, onde trouxe os seguintes fundamentos.

A empresa dispôs acerca de uma suposta necessidade de adequação dos termos do Edital para que haja a separação do objeto do presente. Alegou ainda ser indevida a exigência de disponibilização de preposto local e de sala de operação e monitoramento.

Desta forma, requer a imediata suspensão do referido Pregão Eletrônico, para que haja a retificação do Edital e após, a devida publicação.

Inicialmente, vejamos que os itens do Edital e seus anexos são necessários à execução do objeto pela Administração Pública, com o fito de que a finalidade do referido seja cumprida, não podendo a Administração ficar refém de quaisquer possibilidades no decorrer de um contrato, devendo a mesma estar devidamente resguardada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, *caput*).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.



Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Quanto à divisão dos lotes dispostos na licitação, as alegações acima não merecem prosperar, tendo em vista que, como regra, conforme o disposto na Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União, o parcelamento do objeto licitado sempre é exigido quando há técnica e viabilidade econômica, senão vejamos:

Súmula nº 247/2004 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes. (grifo nosso)

Isto posto, é necessário que seja considerado dois dos aspectos acima apresentados, quais sejam, **o técnico e o econômico**. No tocante ao primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. Quanto ao segundo, o fracionamento deve ser limitado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, diante da redução de custos e/ou despesas, com o fito de proporcionar uma contratação mais vantajosa.

Assim, uma fragmentação do objeto em vários lotes, ocasionando por fim diversas contratações, comprometeria o funcionamento do licitado, diante do serviço que se espera obter, podendo ainda causar a inexecução ou execução insatisfatória do serviço.

O presente objeto licitado, demonstra ser prestado de forma mais satisfatória através de um sistema integralizado ao invés de por vários. E, mesmo que haja vantajosidade econômica na divisão de um objeto, havendo qualquer inviabilidade técnica, este deve ser mantido em conjunto, para que o objeto possa ser devidamente cumprido, como busca a Administração Pública.

Importante salientar ainda que no Termo de Referência, anexo ao Edital, é apresentada justificativa para a divisão do objeto em lotes.



Destaca-se que os lotes contidos na presente licitação detêm de itens que estão relacionados entre si, não prejudicando na competitividade de certame.

Quanto ao questionamento acerca da admissão de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico, TAG ou etiqueta para o pagamento, realizado pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., ressalta-se que esta apresentou pedido de esclarecimentos onde um dos pontos trazidos foi o mesmo, tendo sido realizada a devida resposta à empresa.

No mais, qualquer sistema de gerenciamento pode ser ofertado desde que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Salienta-se que se a Administração Pública acatasse o requerido pela empresa a mesma estaria agindo em desconformidade com a legislação vigente, tendo em vista que estaria beneficiando a empresa em questão, o que é vedado.

No tocante ao disposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., quanto à suposta exigência indevida de disponibilização de preposto e da sala de operação e monitoramento, verifica-se que a alegativa trazida não encontra fundamento legal.

Conforme item 8.4 do Edital, trata-se de montagem de uma sala de operação, onde ficará centralizado o setor de gestão de frota de veículos, equipada com conjunto de *videowall* (televisores) auxiliares para acompanhamento em tempo real dos veículos rastreados, e interligados ao sistema informatizado de gestão.

Importante ressaltar que trata-se de disponibilização de espaço da própria CONTRATANTE com o fito de que seja realizada atividade pretendida em suas dependências e com tecnologias disponibilizadas pela empresa Contratada, com os custos contemplados na proposta de preços a ser ofertada, conforme item 11 do Lote 01 e item 03 do Lote 02. Portanto, visualiza-se que não trata-se de despesa a ser suportada pela Contratada, tendo em vista que, além de ser solicitação posterior a assinatura de Contrato, o valor de qualquer custo com a mesma já deve estar incluída no preço ofertado. Assim, a cláusula deve ser mantida.



Cumpre salientar que o supramencionado faz parte do objeto da presente licitação, posto que a mesma dispõe acerca de gerenciamento e controle de frota, devendo assim o objeto ser resguardado para que seja devidamente cumprido, obtendo a finalidade pretendida pela Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Assim sendo, o julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.000/2023-SRP** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelo próprio licitante da maneira que lhe seja mais conveniente.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo improcedente** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

Guaiúba-CE, 02 de janeiro de 2024.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE